

Acórdão: 14.740/01/1ª
Impugnação: 40.10057459-18
Impugnante: Pietro Cimetta
PTA/AI: 01.000123681-89
Inscrição Estadual: 534/0570-PR(Autuado)-CPF-092.574.626-68
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Gado Bovino. Constatada a saída de bovinos para abate desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada através de Avulso de Conferência em confronto com a documentação fiscal do contribuinte. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 140(cento e quarenta) bois para abate desacobertados de documentos fiscais e sem pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75..

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30 a 33, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 54 a 57.

Na sessão do dia 06/04/2000, deliberou a 4ª Câmara de Julgamento baixar o processo em diligência, a qual foi cumprida pelo Fisco às fls.93. O Autuado e o Fisco voltam a se manifestarem às fls. 99 e 101, respectivamente, ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos, constatamos que o Autuado promoveu saídas de gado bovino para corte(cento e quarenta bois) totalmente desacobertadas de documentação fiscal e sem a comprovação do recolhimento do ICMS devido.

Irregularidade apurada mediante Avulso de Conferência em confronto com os documentos emitidos pelo Contribuinte, o qual denunciou espontaneamente a infração, conforme confissão anexa às fls. 07.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sujeito passivo está corretamente identificado no Auto de Infração, tendo em vista que o Termo de Acordo celebrado por Frigoarnaldo Indústria e Comércio Ltda, destinatária da mercadoria, com a SRF/Metropolitana não tem eficácia fora da circunscrição daquela Superintendência, assim, a obrigação pelo pagamento do imposto é realmente do produtor rural.

O fato do Autuado ter denunciado espontaneamente a irregularidade, teria o condão de excluir a responsabilidade pela infração, inclusive criminal, do agente. Porém, segundo o art. 138 do CTN, a exclusão está condicionada ao pagamento do tributo devido e dos acréscimos pecuniários, o que não ocorreu.

A Nota Fiscal nº 003.313, de 17/03/97, carreada aos autos pelo Impugnante não guarda nenhuma relação com o caso ora analisado e também nada prova.

Portanto, restou caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G